



Ao

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)

A/c. Sr. LUCAS GALVAN

Superintendente do SENAR-AR/MS

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

SENAR
20181128013259
28/11/2018 15:52:19

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2018

Processo nº 065/2018

M.G SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.137.717/0001-54, neste ato por intermédio de seu procurador a qual ao final assina, (*procuração já anexa ao processo*), vem mui respeitosamente na forma de empresa licitante e melhor classificada na proposta de preços iniciais na **CONCORRÊNCIA Nº 003/2018**, de acordo com a ata nº 056/2018 e relatório de julgamento das propostas de preços, amparada no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC / SENAR, Artigos 2º; e 22º do RLC, ainda na Lei Federal nº 8.666/93 quando não existir regras específicas no regulamento da entidade; ou se o dispositivo contrariar os princípios gerais da Administração Pública, bem como a representação ao TCU quanto a ilegalidade em licitações, fundamentada no Art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, valendo para as entidades do Sistema “ S ” *Acórdão TCU nº 307/2011 – Plenário*, ainda, de arremate, de acordo com a **Instrução Normativa nº 05 de 26/05/2017** da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo a mesma utilizada pela CPL como subsídio para análise das propostas, já que o caderno técnico de vigilância e estudos de composição de preços é vinculado a esta IN; apresentar :

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação e julgamento.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato ilegal em DESCLASSIFICAR proposta melhor classificada no referido certame, sem argumentação legal e ao arripio da Lei e das normas, bem como do ato convocatório, por afirmar em ata da existência de divergência e ou ausência de informações constantes em nossa proposta de preços e o que disciplina o edital.

1) INTRÓITO

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS), resolve por meio de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, conforme autorização contida no Processo nº 0065/2018, contratar pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS, bem como no Termo de Referência e seus anexos.

Registre-se de plano, que a licitante, como empresa especializada no ramo de Vigilância e Segurança Privada – Armada e Desarmada, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários requeridos no edital.

Na realidade, em razão de sua solidificação no mercado público e privado, bem como atualmente atendendo em mais de 80% das cidades do estado de Mato Grosso do Sul, a licitante possui plena capacidade técnica, financeira, estrutural e operacional para fornecer os mais diferentes tipos de serviços de vigilância e segurança.



2) DOS FATOS

Ilustríssima CPL do processo licitatório acima referenciado, V. S.as sabem e tem conhecimento que um processo licitatório tem os princípios Constitucionais da ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E DE PREÇO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**Art. 3ª da Lei nº 8.666/93 e Art. 2º do RLC-SENAR**)

Assim, que qualquer Licitação, para compras, serviços e outros eventos, esses princípios devem ser honrados pela CPL e seus membros.

Intrínseco à licitação, está o princípio da economicidade, que expressa o dever de buscar a melhor solução com o menor dispêndio de recursos. “O controle da economicidade significa, portanto, controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização dos custos e gastos públicos.

Portanto é responsável pelo processo V.S.as e toda sua equipe, juntamente com seus membros, assim como responsável pelos atos legais ou ilegais que cometem em um processo licitatório.

E neste processo, em que a recorrente apresentou o menor preço, mesmo assim a proposta foi **DESCCLASSIFICADA, POR MOTIVOS INEXISTENTES**, sem argumentação legal e ao arrepio da Lei e das normas, bem como do ato convocatório; afirmando em ata da existência de **divergência e ou ausência de informações** constantes em nossa proposta de preços e o que disciplina o edital, **Sendo que na análise da proposta através das planilhas erros no preenchimento não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta.**



O STJ já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que “o formalismo no procedimento licitatório **não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**”. Esse também é o entendimento de Marçal Justen Filho: “deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Tais argumentos utilizados pela CPL para a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA NÃO PODEM PREVALECER, de acordo com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 de 26/05/2007, em seu Anexo VII – A, item 7.9**, a planilha pode ser modificada, após a sua apresentação, desde de que não modifique o valor total da proposta.

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

É preciso reconhecer que o TCU tem determinado a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 nas hipóteses de lacuna do Regulamento, bem como esse objetivo tem sido cobrado em muitas auditorias realizadas pela CGU.



3) DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A CPL utiliza como argumento, para análise das Propostas de Preços, o Caderno Técnico de Vigilância – Estudo sobre composição dos custos dos valores limites serviços de Vigilância do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e Gestão Governo Federal para o estado de Mato Grosso do Sul ano 2018.

Importante frisar que o caderno utilizado como subsídio para análise da propostas é vinculado à IN nº 05 de 26/05/2017, onde o mesmo foi extraído do site www.comprasgovernamentais.gov.br e no mesmo site na própria IN existe o modelo utilizado pela empresa ora recorrente da planilha de custos e formação de preços <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>.

Portanto, a recorrente observou na íntegra na elaboração da planilha de custos e formação de preços.

Quanto as alegações da CPL para a desclassificação da proposta, passamos a rebater as mesmas:

a) Lote I : POSTO NOTURNO

Módulo 1 – A CPL alega que o valor correto do adicional noturno é de R\$ 192,53 e não R\$ 181,20, é importante esclarecer que de acordo com o SÚMULA nº 60 DO TST a prorrogação do horário noturno para o diurno é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, sendo este o fundamento legal utilizado e diferentemente do caderno técnico. Agora, erro que pode a recorrente modificar sem alterações ao preço final da proposta, pois o mesmo não é suficiente para a desclassificação da proposta.



Súmula nº 60 do TST

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Fonte:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-60

b) Lote I : POSTO NOTURNO

Módulo 1 – Hora reduzida incorreta - A CPL alega que sendo adicional noturno incorreto, conseqüentemente a hora reduzida estará incorreta, bem como letras F e G (*F-Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado e G-DSR sobre hora extra no feriado*) seriam de R\$ 51,67 e R\$ 20,17 estes valores também apurados pela CPL, portanto como já demonstrado de acordo com o SÚMULA nº 60 DO TST a prorrogação do horário noturno para o diurno é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, sendo este o fundamento legal utilizado e diferentemente do caderno técnico. Agora, esses erros também podem ser modificados sem alterações ao preço final da proposta, pois o mesmo não é suficiente para a desclassificação da proposta, considerando ainda o efeito cascata modificado sobre todos os cálculos.

c) Lote I : POSTO NOTURNO

Módulo 2.1 – Índices de Tributação - A CPL alega que os mesmos estão corretos, porém quando houver as correções acima mencionadas do módulo 1 será refletido neste. Após a modificação acima, os mesmos serão modificados sem alterações ao preço final da proposta.



d) Lote I : POSTO NOTURNO

Módulo 2.2 – a CPL alega que o mesmo não está correto, afirmando que a recorrente incluiu o módulo 4.1. Não assiste razão a alegação da CPL, pois é só observar as planilhas da recorrente comparando com o modelo utilizado na IN nº 05 já informada anteriormente que observará que apresentamos e observamos na íntegra na elaboração da planilha de custos e formação de preços.

e) Lote I : POSTO NOTURNO

Módulo 4.2 – a CPL alega que o mesmo não está correto, afirmando que a recorrente deveria incidir os módulos 1 (REMUNERAÇÃO), 2 (ENCARGOS E BENEFÍCIOS) e 3 (PROVISÃO PARA RESCISÃO). Não assiste razão a alegação da CPL, pois faz confusão com os “informes” do caderno técnico. A intrajornada de acordo com a reforma trabalhista passou a ser de natureza indenizatória e não mais como natureza de remuneração, portanto não incide nenhum dos módulos alegados pela CPL. Vejamos :

Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, trouxe a seguinte alteração

A legislação para consignar que a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento **apenas do período suprimido com natureza indenizatória**, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 71.
§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



Ademais, os pagamentos de caráter indenizatórios feitos aos empregados não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como não se caracterizam como rendimento tributável do trabalhador. Assim sendo, não prospera a alegação que deveria incidir os módulos 1, 2 e 3 no referido cálculo.

f) Lote I : POSTO NOTURNO

Índice SAT – a CPL alega que a recorrente não apresentou a GFIP, e apresentou valor diferente do constante no documento apresentado. Sem razão a alegação da CPL. O FAP (RATxFAP) foi apresentado, onde a recorrente observou que tem um desconto de 50% nesse item. Conforme doc. Apresentado, pode ainda observar que a empresa SJT em suas planilhas também é cotado o percentual de 1,50% pois o seu FAP ORIGINAL é 0,5000 o mesmo FAP ORIGINAL da empresa ora recorrente.

Essas alíquotas poderão ser reduzidas em até 50% ou majoradas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Cabendo à empresa apresentar documento, extraído comprovando o FAP a ser aplicado, o que foi devidamente apresentado e anexado a nossa proposta. Agora, **quanto a GFIP o ato convocatório não solicita tal documento mencionado**, portanto é ilegal a desclassificação da proposta com esse argumento, que não foi ordenado a ser apresentado a mesma no certame.

‘Lembre-se de que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de Lei’ (CF, art. 5º, II). Logo, não há como o criar obstáculos ou sanções administrativas, ou vêm dispostas na Lei ou no ato convocatório ou inexistem no mundo jurídico.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (RAT x SAT)	1,50%	Decreto nº 3.048/1999 - Riscos de Acidentes do Trabalho, índice variável de 1% a 3% ; Decreto nº 6.957/2009 - Fator Acidentário de Prevenção - multiplicador variável no intervalo de 0,5 a 2, incidente sobre a alíquota RAT.
---	-------	---

Nota : (Seguro Acidente de Trabalho), das planilhas de composição de custo e formação de preços com o valor de seu FAP (ratxfap), O QUAL É COMPROVADO QUANDO DO ENVIO DA PROPOSTA, adequada ao lance vencedor, mediante apresentação do FAP WEB vigente; O grau de Risco de Acidente de Trabalho (RAT).



G) Lote I : POSTO DIURNO

Módulo 1 – a CPL alega as letras F e G da composição apresentada está divergente do cálculo encaminhado na planilha aberta, que o mesmo não estaria correto. Não assiste razão o argumento, pois confrontando a planilha encaminhada tanto por e-mail como a protocolada com a planilha aberta no dia da licitação ficará provado que as letras F e G bem como os valores ali descritos são exatamente idênticos, portanto totalmente ilegal e descabida a alegação da tentativa de desclassificação da proposta por esse fundamento.

Aliás, se mesmo estivesse como o alegado pela CPL, também não assistiria razão a ato de desclassificação da melhor proposta, pois como diz Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto: “*não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.*” (Grifos nossos)

Na mesma esteira, é a posição do TCU, conforme se infere do seguinte julgado:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **por representar formalismo exagerado**, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015”.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'.

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação **ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes**'. (Decisão nº 178/1996 – Plenário, Ata nº 14/1996, Decisão nº 367/1995 – Plenário, Ata nº 35/1995, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Assim sendo, não prospera a alegação da CPL.

H) Lote I : POSTO DIURNO

Módulo 2.1 – Índices de Tributação - A CPL alega que os mesmos estão corretos, porém quando houver as correções do módulo 1 será refletido neste. Após a modificação acima, os mesmos serão modificados sem alterações ao preço final da proposta.

I) Lote I : POSTO DIURNO

Módulo 2.2 – a CPL alega que o mesmo não está correto, afirmando que a recorrente incluiu o módulo 4.1. Não assiste razão a alegação da CPL, pois é só observar as planilhas da recorrente comparando com o modelo utilizado na IN nº 05 já informada anteriormente que observará que apresentamos e observamos na íntegra na elaboração da planilha de custos e formação de preços.



J) Lote I : POSTO DIURNO

Módulo 4.2 – a CPL alega que o mesmo não está correto, afirmando que a recorrente incluiu o módulo 4.1. Não assiste razão a alegação da CPL, pois é só observar as planilhas da recorrente comparando com o modelo utilizado na IN nº 05 já informada anteriormente que observará que apresentamos e observamos na íntegra na elaboração da planilha de custos e formação de preços.

a) Lote I : POSTO NOTURNO

Módulo 4.2 – a CPL alega que o mesmo não está correto, afirmando que a recorrente deveria incidir os módulos 1 (REMUNERAÇÃO), 2 (ENCARGOS E BENEFÍCIOS) e 3 (PROVISÃO PARA RESCISÃO). Não assiste razão a alegação da CPL, pois a mesma faz confusão com os “informes” do caderno técnico. Salientamos que a intrajornada de acordo com a reforma trabalhista passou a ser de natureza indenizatória e não como natureza de remuneração, portanto não incide nenhum dos módulos alegados pela CPL. Vejamos :

A Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, trouxe a seguinte alteração:

Art. 71.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido, os pagamentos de caráter indenizatórios feitos aos empregados não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como não se caracterizam como rendimento tributável do trabalhador. Assim sendo, não prospera a alegação que deveria incidir os módulos 1, 2 e 3 no referido cálculo.



a) Lote II : A CPL alega que a recorrente apresentou os mesmos problemas do lote I.

Portanto, utilizaremos os mesmos argumentos já apresentados no Lote I para rebater tais alegações da CPL, o que comprova a ilegalidade na desclassificação da proposta da ora recorrente para ambos os lotes.

Informamos ainda, que é de interesse da empresa recorrente a CLASSIFICAÇÃO de nossa proposta, porque foi a de menor preço ofertado, dentro das normas do Edital, que Vossa Senhoria juntamente com sua equipe de apoio e membros da administração não podem descumprir, e que se mesmo tentando descumprir é cabível de representação e danos que a própria Lei de Licitações e contratos impõe, de acordo com os *Artigos 83, 90, 92 e 93 da Lei nº 8.666/1993*.

Portanto está informado também que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 de 26/05/2007, em seu Anexo VII – A, item 7.9** sepulta a desclassificação da proposta da empresa recorrente, porque mesmo após a apresentação da proposta apresentada essa planilha pode ser modificada, desde que não modifique o valor da proposta.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 de 26/05/2017, em seu Anexo VII – A, item 7.9

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.



4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE atendeu todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou a proposta mais vantajosa no certame, não obstante, requer-se, também, que seja observado o item 20.2 do edital, onde a CPL pode solicitar esclarecimentos e informações complementares no tocante a apresentação das planilhas ajustadas, sendo que o mesmo tem respaldo legal no ato convocatório, bem como na IN nº 05 de 26/05/2017, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Pede que receba, conheça, dê provimento ao recurso e acolha os seguintes pedidos:

1) REQUER, que se digne de rever e reformar a decisão, mais precisamente que julgou como DESCLASSIFICADA no presente certame a licitante **M.G SEGURANÇA EIRELI**, visto que a mesma cumpriu rigorosamente todas as exigências e normas do edital, conforme fartamente já demonstrado e também no processo, estando a mesma apta a ser mantida no referido certame, sendo aberta para a mesma as demais fases subsequentes e o perfeito prosseguimento do certame.

2) Que seja o presente recurso administrativo anexado ao presente processo licitatório.

3) Não sendo acatado os pedidos formulados, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie o presente recurso, e que seja também feita a remessa do presente processo licitatório, ao Egrégio Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial quanto ao processo em questão, e quanto imputação dos responsáveis do presente processo no *Art. 83 da Lei 8.666/93*, onde expressa que aos crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.



EM COMENTÁRIO :

Estamos vivendo novos tempos, após décadas de hegemonia política, em que poucos grupos revezaram-se no poder, o Governo inaugurou, no final de 2018, uma nova etapa em sua história

Que já no início do ano de 2.019 , esse novo Governo edite Decretos e Normas para a redução das despesas publicas. Então, não pode essa administração ir na contra mão dessa realidade.

Constata-se que a maior parte do desperdício dos recursos públicos podem e poderiam ser evitados se fossem cumpridas as normas que regem o assunto. Como foi apresentado, está claramente estampado o sobrepreço e o desperdício de recursos públicos em que muitas vezes são efetivados através do tal "**JOGO DE PLANILHAS**", o que certamente este conceituado órgão licitante não deixará prosperar esse ato imoral.

O chamado "*superfaturamento e mesmo o sobrepreço*", que é a elevação lesiva de preços, é infelizmente, fato quase rotineiro em nossa realidade administrativa, como uma das formas costumazes de corrupção na cultura institucional brasileira, a importância econômica das licitações não decorre só das dilatadas somas de recursos públicos despendidos no pagamento de compras e serviços, mas também pelas deformadas peculiaridades que a contratação pública apresenta no nosso país.

As eleições de 2018 deram uma surpreendente e inequívoca vitória, um forte desejo de mudança. Mudança de princípios e de valores de governança, de práticas de gestão, prioridades e rumo.

Entre tantas outras mazelas decorrentes do desprezo ao planejamento público e da má gestão de recursos públicos, soma-se um verdadeiro coro de reclamações contra a falta de transparência sobre as decisões e negócios escusos e a corrupção endêmica.



AGORA CHEGOU O TEMPO DA MUDANÇA

A marca fundamental da nova gestão é, inequivocamente, o conceito da mudança, que se ampara em valores de governança dentre eles:

- **Eficiência** : cuidar de cada centavo de dinheiro público, para que ele alcance o seu destino e possa transformar para melhor a vida das pessoas.

- **Transparência** : Um governo aberto, que não teme ser fiscalizado; que não rouba e não deixa roubar.

Não pode aqui agora, essa Administração deixar que atos reprováveis como os narrados acima, manchar essa nova esperança que já nasceu nos cidadãos e empresários.

Para fazer tudo isso, depende-se de servidores preparados e motivados, trabalhando e um regime pautado na moralidade, na eficiência, na legalidade, na economicidade, em substituição ao tradicional aparelhamento político ou ao compadrio.

Na expectativa de podermos contar com o elevado apreço de compreensão e justiça que lhe é peculiar, subscrevemo-nos.

Sem mais para o presente, renovam-se nossos votos de estima e apreço.

Termos em que,

Pedimos e esperamos deferimento.

Eldorado – M.S, 27 de Dezembro de 2018.

M.G SEGURANÇA EIRELI

CNPJ nº 09.137.717/0001-54

Sr. Marcos Henrique M. Castro

Procurador

09.137.717/0001-54

M. G. SEGURANÇA EIRELI

R. Rui Barbosa, Nº 415 - Sala 01
B. Centro - CEP. 79.970-000

Eldorado - MS